
PARECER TÉCNICO N° 01/2018

Comissão de Ética

Para: Médica Assistente – Exma. Dr.^a;

C/C:

Assunto: Pedido de parecer sobre interrupção de gravidez após as 10 semanas por risco para a mãe

Na sequência de pedido de parecer à Comissão de Ética do CHMT (CE) feito no dia 15/10/2018 por parte da Exma. Senhora Dr.^a, relativo a utente grávida e que corre risco de vida caso mantenha a gravidez, entende a Comissão de Ética o seguinte:

A CE não tem competências legais ou técnicas para se pronunciar sobre a interrupção de gravidez quando estejamos perante patologia do feto, que carece de fundamentação técnica clínica relativa à viabilidade do feto, tal como não tem competência legal para se pronunciar caso a interrupção da gravidez tenha como base a remoção de perigo para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e que carece igualmente de parecer clínico adequado. Isto porque existe um enquadramento legal específico que tutela estes procedimentos.

No entanto, entende a CE prestar o apoio e esclarecimentos necessários e possíveis que contribuam para a tomada de decisão, expondo o enquadramento legal da matéria.

A ilicitude da interrupção da gravidez encontra-se afastada nos termos do art. 142º do Código Penal, que transcrevemos parcialmente:

Art. 142º

1 - Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando:

- a) **Constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;**
- b) Se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez;

Responsável Pedro Almeida

Data: 15 /10/ 2018

PARECER TÉCNICO N.º 01/2018

Comissão de Ética

(...)

2 - A verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada em atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, a interrupção é realizada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – (...)

4 – O consentimento é prestado:

- a) Nos casos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo e, sempre que possível, com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção;
- b) (...)

5 – (...).

6 - Se não for possível obter o consentimento nos termos dos números anteriores e a efectivação da interrupção da gravidez se revestir de urgência, o médico decide em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.

7 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o número de semanas de gravidez é comprovado ecograficamente ou por outro meio adequado de acordo com as *leges artis*.

Desta forma, a interrupção de gravidez por patologia materna tem enquadramento legal quando:

- a) “*constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida*”, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 142 do Código Penal, **não sendo apresentada idade gestacional limite para a sua realização**, ou
- b) quando “*se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez*” (alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo).

A Portaria n.º 741-A/2007 de 21 de Junho estabelece as medidas a adotar nos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos com vista à realização da interrupção da gravidez nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal.

Responsável Pedro Almeida

Data: 15/10/2018

PARECER TÉCNICO N° 01/2018

Comissão de Ética

Compulsando os elementos constantes do pedido de parecer relativo ao caso vertente, verificando-se um risco elevado de morte ou de grave e irreversível lesão para a saúde da doente em causa, é legítima e legalmente tutelada a interrupção da gravidez nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 142º do Código Penal, **independentemente da idade gestacional**, se tal “constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida”.

Considerando que a idade gestacional no caso vertente é superior a 12 semanas, é essencial o médico assistente ou, preferencialmente, a equipa multidisciplinar que assiste a doente, atestar de forma clara e inequívoca esse risco de vida para a doente e que a interrupção da gravidez constitui o meio adequado à remoção desse risco.

É ainda essencial obter o consentimento escrito e esclarecido por parte da doente para essa interrupção da gravidez.

17/10/2018

P'IA Comissão de Ética do CHMT

Pedro Almeida